



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000000348**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Relator(a): EMERSON SUMARIVA JÚNIOR**

**Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado**

**Voto nº 8118**

**Correição Parcial Cível nº 2375776-59.2024.8.26.0000**

**Comarca: Sorocaba**

**Corrigente: Jose Maria Scoton**

**Corrigido: Mm Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Sorocaba**

**Interessados: Supermercado Ouro Branco Ltda. e Outros**

**Juiz(a): Dr./Dra. Adriana Tayano Fanton Furukawa**

Trata-se de pedido de correição parcial civil pelo executado em face da r. decisão de fls. 208 (origem), proferida nos autos da ação do cumprimento de sentença, que manteve o bloqueio de valores de suas contas bancárias.

Sustenta o agravante, em síntese, o cabimento da correição parcial, quando necessário para a correta análise de atos praticados no curso processual e, no caso em comento, apresenta o pedido de Correição Parcial, com o rito do Agravo de Instrumento, a fim de que aclarar os pontos que promoveram o “*error in procedendo*” e o “*error in judicando*” expostos. Prequestiona a matéria. Requer a concessão de efeito suspensivo.

**É o relatório.**

A insurgência contra a decisões da Magistrada proferidas em processo cível por meio de pedido de correição parcial é descabida, tendo em vista que o instituto já não é mais admitido no processo civil.

Ademais, embora prevista regimentalmente (artigo 211 do



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regimento Interno deste E. Tribunal), a correção parcial restringe ao âmbito do processo penal. Confira-se: “*Art. 211. Cabe correção parcial, no processo penal, para a emenda de erro ou abuso que importe inversão tumultuária dos atos e fórmulas processuais, quando não previsto recurso específico.*”.

Sendo assim, não havendo previsão legal para o manejo do pedido de correção parcial no âmbito cível e à luz do princípio da taxatividade recursal, mostra-se evidente a inadequação da via eleita, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade.

O entendimento pelo não cabimento da correção parcial é pacífico neste E. Tribunal, valendo aqui citar alguns precedentes nesse mesmo sentido:

CORREIÇÃO PARCIAL – INSTITUTO NÃO CONTEMPLADO NO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL VIGENTE – PRECEDENTES – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Correção Parcial Cível 2190069-18.2024.8.26.0000; Relator: Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024).

CORREIÇÃO PARCIAL CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que concedeu novo prazo de 15 (quinze) dias para que a executada proceda à juntada da documentação determinada na origem. Alegação de inversão tumultuária de atos processuais decorrente da dilação de prazo. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Julgamento monocrático nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC. Inadequação da via eleita. Recurso de "correção parcial cível" que não foi contemplado pelo Código de Processo Civil em vigor, sendo cabível somente na esfera penal, nos termos do art.211 do RITJSP. Insurgência, ademais, que deveria se dar por meio do recurso próprio, 'in casu', o agravo de instrumento, conforme dispõe o art.1.015, parágrafo único, c/c art.996, ambos do CPC. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Precedentes. Correção parcial cível não conhecida. (TJSP; Correção Parcial Cível 2213292-68.2022.8.26.0000; Relator: Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022).



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORREIÇÃO PARCIAL – Ação de reparação de danos – Decisão que determinou o pagamento das custas iniciais pela requerida sucumbente – Reclamo inadmissível – A correção parcial somente é possível no processo penal – Ausência de previsão no Código de Processo Civil e entendimento do artigo 211 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo – CORREIÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJSP; Correição Parcial Cível 2331850-28.2024.8.26.0000; Relator: Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).

Correição parcial. Recurso Interposto contra a r. decisão que, analisando pedido de reconsideração, manteve a suspensão da CNH. Inadequação - inexistência do procedimento no sistema processual civil e no Regimento Interno deste Tribunal - art. 211 do RITJSP e art. 994 do Código de Processo Civil. Correição parcial não conhecida. (TJSP; Correição Parcial Cível 2130824-76.2024.8.26.0000; Relator: Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024).

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, sendo desnecessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do pedido de correição parcial.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR  
**Relator**